TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6048/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/116291/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1374106**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**
RESPONSÁVEL	:	**NELSON TRAD FILHO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**MARIA IRENE CAVALCANTE**

Vistos, etc...

Trata o presente processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição a servidora **Maria Irene Cavalcante, CPF 692.859.341-53,** ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 71056/03, Nível PH-3, Classe G, outorgada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, através do Decreto "PE" nº 1.562, de 20 de agosto de 2012, publicada no DIOGRANDE Nº 3.587, de 21 de agosto de 2012, concedendo-lhe aposentadoria com proventos integrais.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), através da Análise Conclusiva N° **"ANC–7ICE–5088/2013",** concluiu pelo **Registro** da presente Aposentadoria tendo em vista que o direito que a ampara está previsto nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigo 65 ambos da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer **"PAR – MPC-GAB. 7 DR.JAC-8417/2013",** opinou pelo registro de aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados aos autos demonstram que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à concessão da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de

contribuição, encontra-se em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 2.8, letra B, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, 14 de dezembro de 2011.

Por fim, em relação à remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos, efetivada em 31/08/2012, verifica-se que a mesma ocorreu **tempestivamente**, atendendo o disposto no Capítulo II, Seção II, item 2.8, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS N° 35 de 14 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, e, ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria da servidora **Maria Irene Cavalcante, CPF 692.859.341-53,** nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar n° 160, de 02 de Janeiro de 2012 e inciso IV, do artigo13, c.c. o inciso I, do artigo 324, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2013.

Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Relator

ESD/ltt